Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05382/2016/001
PROTOCOLO	: 1899691
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	: LUCINEIA PIRES CARDOSO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848; LILIANE CRISTINA HECK OAB/MS Nº 9.576.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO.

1. Reconhecida a ilegalidade da contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços gerais que não se enquadra nas hipóteses estabelecidas, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, e inexistente nas razões recursais elemento fático capaz de justificar ou afastar a irregularidade, mantém-se o não registro do ato.
2. O pagamento da multa aplicada, mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), favorecendo-se das condições do programa, impossibilita qualquer questionamento sobre a sanção, conforme previsão da Lei Estadual n. 5.454/2019 e da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.
3. Desprovimento do recurso ordinário, a fim de manter inalterados todos os comandos da Decisão Singular, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. **Decisão Singular n. DSG - G.RC - 20501/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 05382/2016 e certificar a **quitação** da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-20501/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 05382/2016, que não registrou a contratação temporária de Lucineia Pires Cardoso, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, no período de 1°/3/2016 a 16/12/2016, bem como pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS devido à contratação irregular.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA - DFAPP n. 7120/2021 pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 4317/2019, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, e que não houve prejuízo ao erário. Requer a reforma da decisão para o registro do ato de contratação e afastamento da multa aplicada.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Compulsando os autos, a referida contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços gerais não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.RC-20501/2017, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 21 do TC/05382/2016, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente recurso, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.RC - 20501/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 05382/2016 e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM/ARP